



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.595 – DE 05 DE SETEMBRO DE 2014

INSTITUI O "IPTU VERDE", DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU), ÀS HABITAÇÕES SUSTENTÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENEDITO JOSÉ DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa IPTU VERDE, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3º O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) sistema de captação da água da chuva;

b) sistema de reuso de água;

c) sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.

II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 20% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que adotarem as medidas previstas no art. 3º.

I – Os percentuais de desconto serão concedidos nas seguintes proporções:

a) sistema de captação da água da chuva, 2,5%;

b) sistema de reuso de água, 2,5%;

c) sistema de aquecimento hidráulico solar, 2,5%;

d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros, 2,5%;

e) coleta seletiva, concedida apenas para condomínios, 1%.

Parágrafo Único. Para concessão do benefício previsto na letra “d”, deste Artigo, o munícipe que não possuir árvore em sua calçada, deverá protocolar, aos cuidados da Secretaria do Meio Ambiente, o pedido para que a Secretaria forneça e plante a muda adequada no local indicado. Feito isso os cuidados com a muda deverão ser tomados pelo munícipe, exceto a poda.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data **de 30 de setembro** do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais.

§ 2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo da Secretaria de Meio Ambiente acerca da concessão ou não do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 7º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.


VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 164/2013
Autoria: Vereador Leonardo David Zaniboni

CM - SECRETARIA
A(O) Lei 5.595/14
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL O Impacto)
EM SUA EDIÇÃO DE 06,09,14
MOGI MIRIM 08,09,14